Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:23275 /11 / 2026
DATA: 03/11/2026- 11:27:33
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMP
SENHA: BJA8Y57

Comli

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 23235
FLS. Nº 02
E 03/11/2026
Assinatura / Carimbo

INTEGRAL
CONSTRUÇÃO E LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026 – Processo Administrativo nº 25761/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e implantação de sinalização viária horizontal e vertical no Município de Araruama/RJ.

A **INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.834.989/0001-02, com sede na Avenida Presidente Eurico Gaspar Dutra, nº 567, Pontinha, Araruama/RJ, CEP 28.981-820, endereço eletrônico integral@integrallog.com, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **Alex Sardinha da Veiga**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº [redacted] (DETRAN-RJ) e inscrito no CPF sob o nº [redacted], vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A Impugnante é empresa de engenharia sediada no próprio Município de Araruama, com atuação em obras e serviços públicos, e tem interesse na regularidade e na ampla competitividade do certame.

A sessão pública está designada para **06/11/2026 (sexta-feira)**. Excluído o feriado nacional de 02/11/2026 (Finados), o termo final para impugnação recai em **03/11/2026**. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

II – SÍNTESE DO CERTAME E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de pregão eletrônico para registro de preços de serviços de sinalização viária, com valor estimado de R$ 21.602.786,39, critério de julgamento de menor preço global, regime de empreitada por preço unitário e modo de disputa aberto. O Edital adota a **inversão de fases** (item 8.1 do Edital e item 3.1 do Termo de Referência), de modo que a habilitação de todos os licitantes será examinada antes do julgamento das propostas.

O certame foi originalmente designado para 08/09/2026, com valor estimado de R$ 22.431.959,36. Naquela ocasião, o Edital foi objeto de impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados por diversas empresas do setor. Em 06/10/2026, segundo os despachos constantes dos autos, eles foram "parcialmente acatados", com a redesignação da sessão.

O Edital retificado corrigiu alguns pontos, como a unidade de medida da parcela de placas e a duplicidade de itens da planilha. Contudo, **manteve vícios já apontados e trouxe outros, que se revelam da leitura conjunta do Edital, do Termo de Referência e da Memória de Cálculo publicada**. É o que se passa a demonstrar, com o devido respeito ao trabalho da equipe responsável.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – Da exigência de regularidade fiscal de todos os licitantes antes do julgamento das propostas – violação literal ao art. 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

O item 3.1 do Termo de Referência dispõe que, "na fase de habilitação [prévia], serão analisados os documentos relacionados à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, *regularidade fiscal e trabalhista* e demais requisitos". Os itens 8.3, 12.15 e 12.16 do Edital determinam que todos os licitantes encaminhem, até a abertura da sessão, os documentos de habilitação do item 12, incluindo as certidões fiscais e trabalhistas do item 12.2. Esses documentos serão verificados "em relação aos licitantes participantes".

A disposição contraria norma expressa e de caráter cogente da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, __em qualquer caso__, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;"*

A expressão "em qualquer caso" não deixa margem interpretativa. Mesmo quando a habilitação antecede o julgamento, nos termos do art. 17, § 1º, a regularidade fiscal somente pode ser exigida **depois** do julgamento e **apenas do licitante mais bem classificado**. A inversão de fases autoriza antecipar as demais condições de habilitação, mas não derroga a regra especial do art. 63, III. Pelas mesmas razões, a regra alcança a documentação de regularidade trabalhista, que integra o mesmo bloco das "habilitações fiscal, social e trabalhista" do art. 68.

Trata-se de vício objetivo, que não depende de prova de prejuízo concreto. Mantido o texto atual, licitantes poderão ser inabilitados na fase prévia por pendência fiscal momentânea. A lei, ao contrário, quer que essa verificação recaia somente sobre o vencedor, que inclusive pode ser microempresa ou empresa de pequeno

PROCESSO Nº 23275
FLS. 03
RUBRICA:

porte com direito à regularização tardia prevista no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, benefício que o próprio Edital reconhece no item 14.1.

III.2 – Da exigência de "Especialista Técnico em Trânsito e Mobilidade Urbana" sem qualquer previsão no orçamento estimado (item 12.4.17 do Edital e item 17.1.10 do TR)

Além do responsável técnico registrado no CREA, o Edital exige um segundo profissional, o "Especialista Técnico em Trânsito e Mobilidade Urbana". Segundo o texto, ele atuaria "em atuação complementar ao Responsável Técnico, *sem assunção de responsabilidade técnica de engenharia*", e a função "não [é] circunscrita exclusivamente às profissões de engenharia". A exigência é ilegal por quatro fundamentos autônomos.

(a) O profissional exigido não está remunerado no orçamento. A Memória de Cálculo publicada pelo Município detalha a composição da "Administração Local do Contrato" (item 017 da planilha), única rubrica destinada ao custeio da equipe técnica e administrativa. Ela contempla **exclusivamente**:

- 1 (um) Engenheiro ou Arquiteto Júnior (EMOP 05.105.0130-0);
- 1 (um) Encarregado de Obra (EMOP 05.105.0127-0);
- 1 (um) Apontador (EMOP 05.105.0121-0);
- 3 (três) camionetes tipo pick-up (EMOP 19.004.0400-0).

Não há qualquer previsão de custo para o Especialista Técnico em Trânsito e Mobilidade Urbana, nem nessa composição, nem em qualquer outro item da planilha. O Município, portanto, exige como condição de habilitação a disponibilidade de um profissional que ele próprio não considerou necessário remunerar. A incoerência evidencia que o profissional não é indispensável à execução, como exige o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ela também revela que o orçamento estimado não reflete os custos que o próprio Edital impõe. Isso contraria o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que exige, para o regime de empreitada por preço unitário, "orçamento detalhado do custo global (...) fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos *propriamente avaliados*".

Ao mesmo tempo, o item 12.12 do Edital obriga o licitante a declarar que sua proposta "compreende a integralidade dos custos". O licitante fica, assim, diante de um dilema que não criou. Se incluir o custo do Especialista, ultrapassa a referência orçamentária da Administração naquela rubrica. Se não o incluir, oferta proposta que não cobre a exigência editalícia.

(b) Extrapola o rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O caput do art. 67 dispõe que a documentação de qualificação técnica "será *restrita* a" itens nele enumerados. O inciso I refere-se a profissional

PROCESSO Nº 22275
FLS. 004
RUBRICA:

"devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica". O Edital exige, porém, um profissional que, por definição, não assume responsabilidade técnica e não tem conselho de classe ou registro definido. A figura não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

(c) Ausência de critério objetivo. O Edital não define formação, registro profissional, carga horária ou natureza da especialização. Também não estabelece parâmetro objetivo para o atestado, que pode comprovar atividades "tais como" as exemplificadas, em rol aberto. A aceitação do profissional fica sujeita a juízo subjetivo, o que viola o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

(d) Contradição com a própria motivação do Termo de Referência. Ao justificar a vedação de consórcios (item 7 do TR), a Administração afirma que os serviços "possuem natureza comum de engenharia", "apresentam baixa complexidade tecnológica" e que a contratação exige "*responsabilidade técnica unitária*". Já no item 12.4.9 do Edital, justifica a exigência do responsável técnico pela "necessidade de observância às normas do CTB, CONTRAN, DNIT e ABNT". Se o serviço é de baixa complexidade tecnológica, se a responsabilidade técnica é unitária e se o responsável técnico já responde pela aplicação das normas do CONTRAN, não há fundamento para um segundo profissional com a mesma finalidade. O art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973 confere ao engenheiro civil atribuições relativas a estradas, pistas de rolamento e sistemas de transportes, o que abrange a aplicação do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

III.3 – Da Administração Local orçada para apenas 6 (seis) meses em contrato de 12 (doze) meses e das divergências do orçamento estimado

A mesma Memória de Cálculo revela que **todos os componentes da Administração Local foram orçados para 6 (seis) meses**: Engenheiro Júnior (1 × 6 meses × R$ 22.802,56), Encarregado (1 × 6 meses × R$ 8.180,48), Apontador (1 × 6 meses × R$ 5.816,80) e camionetes (6 meses cada).

O prazo de vigência do contrato, contudo, é de **12 (doze) meses** (item 19.1 do TR), e a própria Memória de Cálculo indica "PRAZO: 12 MESES". O Termo de Referência obriga a contratada a "manter responsável técnico legalmente habilitado *durante toda a execução contratual*" (itens 18.2 e 23.1 do TR). Há, portanto, um custo obrigatório de 12 meses de equipe técnica remunerado no orçamento por apenas metade do período.

O orçamento estima o responsável técnico como **"Engenheiro ou Arquiteto Júnior"**. O Edital, porém, exige desse mesmo profissional acervo técnico com, no mínimo, 35.600,60 m² de sinalização termoplástica, 8.845,20 m² de sinalização manual e 1.443,91 m² de placas. A remuneração de profissional júnior é incompatível com a experiência exigida na habilitação.

PROCESSO Nº 22275
FLS. 105
RUBRICA:

Há, ainda, divergência interna de valores. A Memória de Cálculo apura o preço unitário da Administração Local em **R$ 3.480,46/UR** (total de R$ 348.046,08), mas a planilha orçamentária do Termo de Referência adota **R$ 3.527,34/UR** sem BDI (R$ 4.232,81 com BDI; total de R$ 423.281,00). Não há explicação para a diferença nos documentos publicados.

Essas inconsistências afetam diretamente o valor estimado da contratação, que serve de base à garantia de proposta (1%), ao patrimônio líquido mínimo (10%) e ao critério de aceitabilidade e de exequibilidade das propostas. Por isso, violam o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exigem valor estimado compatível com os custos efetivos do objeto. Um orçamento que subdimensiona custos obrigatórios induz propostas inexequíveis ou a desclassificação de propostas realistas, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I).

III.4 – Da ausência de indicação da data-base do orçamento (art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021)

Os itens 01 a 17 da planilha foram orçados com base na tabela da EMOP (item 12 do TR), mas o Edital e seus anexos **não informam o mês de referência (data-base) da tabela utilizada**. A omissão já foi objeto de pedido de esclarecimento na fase anterior do certame e não foi suprida no Edital retificado.

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina que seja obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento "com *data-base vinculada à data do orçamento estimado*". O item 19.3 do TR limita-se a prever que o interregno será contado "da data do orçamento estimado da contratação; *ou* da data-base a que o orçamento estiver vinculado", sem indicar nenhuma das duas datas. A omissão impede os licitantes de conferir os preços unitários adotados pela Administração e deixa indefinido o marco inicial do reajuste. Isso gera insegurança na formulação das propostas e risco de controvérsia na execução contratual.

III.5 – Da exigência de Licença Ambiental ou Certidão Ambiental (item 18.5.1 do Termo de Referência)

Na versão original, o Edital exigia, como requisito de habilitação, Licença Ambiental de Operação emitida pelo INEA. Após as impugnações, a exigência foi deslocada para o item 18.5.1 do Termo de Referência, mas com o mesmo conteúdo e destinatário:

> *"Quando exigível pela legislação ambiental vigente, a licitante deverá apresentar Licença Ambiental de Operação, Certidão Ambiental ou outro documento equivalente expedido pelo Instituto Estadual do Ambiente ou pelo órgão ambiental competente (...). Na hipótese de a atividade desenvolvida pela licitante não estar sujeita ao licenciamento ambiental, deverá ser apresentada declaração fundamentada (...) acompanhada, quando cabível, de documento emitido pelo órgão ambiental competente que comprove a dispensa de licenciamento ou a inexigibilidade da referida licença."*

O vício não foi sanado, por três razões.

PROCESSO Nº 23275
FLS. 06
RUBRICA:

Primeiro, ambiguidade quanto à natureza. A exigência não consta do rol de habilitação do item 12 do Edital nem do item 17 do TR, mas continua dirigida à "licitante", que "deverá apresentar" o documento. Não se sabe se é requisito de habilitação ou obrigação da contratada, o que viola a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º).

Segundo, indeterminação do requisito. O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite prova de requisito "previsto em lei especial, *quando for o caso*", o que pressupõe que o Edital identifique a atividade licenciável, a norma aplicável e o órgão competente. A expressão "quando exigível" transfere essa definição ao licitante e, depois, ao juízo do(a) Pregoeiro(a).

Terceiro, inexistência, em regra, de licenciamento da atividade licitada. Aplicar tinta e termoplástico sobre pavimento existente e instalar placas são serviços itinerantes, sem processo industrial e sem implantação de empreendimento. A atividade não consta do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, que lista apenas a fabricação de tintas, no âmbito da indústria química, nem do enquadramento estadual do SELCA (Decreto Estadual nº 46.890/2019 e NOP-INEA-46). A certidão de dispensa ou inexigibilidade, por sua vez, depende de requerimento ao órgão ambiental, em prazo incompatível com o do certame.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que "é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação" (Acórdão nº 6.306/2021 – TCU – 2ª Câmara). Segundo esse entendimento, a licença deve ser exigida apenas do vencedor, admitindo-se dos licitantes, no máximo, declaração de que a apresentarão quando solicitada. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.375/2015 – TCU – Plenário assentou que as exigências ambientais devem incidir sobre o objeto, e não servir como critério de habilitação da empresa.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro também já examinou a matéria em edital do próprio Município de Araruama, no Acórdão nº 017795/2026-PLENV (Processo nº 234.142-0/2025). Ali assentou que a licença operacional somente pode ser validamente exigida da licitante vencedora.

III.6 – Dos quantitativos mínimos exigidos a título de capacidade técnico-profissional (item 12.4.4 do Edital e item 17.1.2 do TR)

O item 12.4.4.2 exige, "para fins de comprovação da capacidade *técnico profissional*", a execução anterior de 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância: 35.600,60 m² de sinalização termoplástica mecânica, 8.845,20 m² de sinalização manual e 1.443,91 m² de placas. Os itens 12.4.5 e 12.4.6 exigem que o responsável técnico apresente a respectiva CAT. O Edital **não exige atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante**, que seriam o instrumento adequado para aferir a aptidão para executar serviços na escala pretendida.

PROCESSO Nº 23275
FLS 07
RUBRICA:

Assim, os quantitativos recaem integralmente sobre o acervo pessoal do profissional. A capacidade técnico-profissional se refere ao conhecimento e à experiência do profissional em serviços de características semelhantes. Já a capacidade de executar grandes volumes, mobilizando equipes, equipamentos e materiais, é atributo da empresa. Por essa razão, a Súmula nº 263 do TCU admite quantitativos mínimos expressamente no âmbito da capacidade técnico-operacional:

> *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (Súmula nº 263/TCU)*

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 não tenha reproduzido a vedação expressa do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, o art. 67, §§ 1º e 2º, fixa os quantitativos de até 50% como **teto**, e não como percentual automático. O art. 37, XXI, da Constituição Federal limita as exigências ao indispensável. Exigir que um único profissional tenha acumulado pessoalmente, como responsável técnico, mais de 35 mil m² de sinalização termoplástica é desproporcional. Esse mesmo profissional, aliás, foi orçado pelo próprio Município como engenheiro júnior (item III.3). Há também contradição interna: o item 12.4.4.4 admite o "somatório de atestados", mas não esclarece se o somatório pode envolver CATs de mais de um profissional da equipe técnica da licitante.

III.7 – Da motivação contraditória para a inversão de fases (item 3.1 do TR)

O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite que a habilitação anteceda o julgamento somente "mediante ato motivado *com explicitação dos benefícios decorrentes*". O item 3.1 do TR justifica a inversão "em razão da natureza e complexidade do objeto". O item 7 do mesmo TR, porém, afirma que os serviços "apresentam baixa complexidade tecnológica", são "amplamente executados por empresas especializadas disponíveis no mercado" e "não demandam conjugação extraordinária de capacidades".

As premissas são inconciliáveis. Além disso, a justificativa apresentada (verificar capacidade técnica, mitigar riscos e selecionar licitante apto) descreve a finalidade de qualquer habilitação. Ela não explicita o benefício específico de examinar a documentação de todos os licitantes antes dos preços, como exige a lei. O próprio item 3.1 também cita o art. 17, § 1º, como se fosse a "regra geral", quando esse dispositivo é justamente a exceção à ordem legal do caput.

III.8 – Da contradição quanto a laudos, certificados e ensaios

O item 16.1 do TR afirma que a Administração "não irá exigir, durante a execução contratual ou previamente à assinatura do contrato, a apresentação de (...) certificados de conformidade, laudos laboratoriais,

PROCESSO Nº 23205
FLS. 08
RUBRICA:

ensaios técnicos". Contudo, o item 24 da planilha exige, para a lombada portátil, "laudo emitido para comprovação da resistência de acordo com a NBR 14636/13". Outros dispositivos do TR, nas seções de execução, fiscalização e obrigações da contratada, autorizam a fiscalização a exigir "testes e ensaios", "laudos", "certificados de conformidade" e "ensaios laboratoriais".

A contradição tem reflexo direto na formação de preços, porque ensaios e laudos têm custo. Ela compromete a elaboração isonômica das propostas e precisa ser resolvida no próprio Edital (art. 5º e art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 23.6.1 do Edital admite, de forma motivada, a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Os vícios apontados nos itens III.2 a III.4 afetam o próprio valor estimado da contratação, que é a base da garantia de proposta, do patrimônio líquido mínimo e do critério de aceitabilidade. Além disso, a garantia de proposta precisa estar constituída antes da sessão (item 17.1). Por isso, requer-se a suspensão do certame até a decisão desta impugnação e a eventual republicação do Edital.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva, com a concessão de **efeito suspensivo**, nos termos do item 23.6.1 do Edital;

b) a retificação dos itens 3.1 do TR e 8.3, 12.15 e 12.16 do Edital, para que a **regularidade fiscal e trabalhista seja exigida somente após o julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado**, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 14.133/2021;

c) a **exclusão da exigência de "Especialista Técnico em Trânsito e Mobilidade Urbana"** (item 12.4.17 do Edital e 17.1.10 do TR). Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável o profissional, requer-se: (i) sua inclusão no orçamento estimado, com a respectiva composição de custos; (ii) a fixação de critérios objetivos de formação e comprovação; e (iii) a admissão expressa de que a função seja exercida pelo próprio Responsável Técnico;

d) a **revisão da composição da Administração Local**, para que contemple a equipe técnica pelo prazo integral de vigência do contrato (12 meses) e com qualificação compatível com a experiência exigida na habilitação. Requer-se também a compatibilização dos valores da Memória de Cálculo com a planilha orçamentária e a consequente revisão do valor estimado da contratação;

PROCESSO Nº 23275
FLS. 09
RUBRICA

e) a **indicação expressa da data-base do orçamento estimado** (mês e ano da tabela EMOP e das demais referências utilizadas), com a correspondente adequação da cláusula de reajuste, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

f) quanto ao **item 18.5.1 do TR**, que seja expressamente estabelecido que não constitui requisito de habilitação. Requer-se que seja substituído, na fase de habilitação, por declaração do licitante de que atende à legislação ambiental aplicável e apresentará a documentação pertinente, quando cabível, na assinatura da Ata ou do contrato. Caso mantida alguma exigência, requer-se a indicação da atividade licenciável, da norma aplicável e do órgão competente;

g) quanto ao **item 12.4.4 do Edital (e 17.1.2 do TR)**, que os quantitativos mínimos sejam exigidos a título de **capacidade técnico-operacional**, mediante atestados em nome da licitante, admitido o somatório. Para a capacidade técnico-profissional, requer-se que seja exigida CAT de serviços de características semelhantes, sem quantitativos mínimos. Subsidiariamente, requer-se a admissão expressa do somatório de CATs de mais de um profissional da equipe técnica;

h) o retorno ao rito ordinário do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 ou, subsidiariamente, a juntada aos autos do ato motivado com a explicitação dos benefícios concretos da inversão de fases, conforme exige o § 1º do mesmo artigo;

i) a compatibilização das disposições sobre laudos, certificados e ensaios (item 16.1 do TR, item 24 da planilha e demais itens correlatos), com definição clara de quais documentos serão exigidos, para quais itens e em que momento;

j) a republicação do Edital com as correções e a reabertura do prazo de apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.4 do Edital;

k) subsidiariamente, caso não acolhida a impugnação em qualquer de seus pontos, a emissão de decisão expressa, individualizada e fundamentada sobre cada item, com divulgação no sistema Licitanet e no sítio oficial do Município e comunicação à Impugnante pelo endereço eletrônico acima indicado.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama/RJ, 30 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEX SARDINHA DA VEIGA
Data: 30/10/2026 14:35:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ nº 18.834.989/0001-02
Alex Sardinha da Veiga
Sócio Administrador

PROCESSO Nº 23275
FLS 10
RUBRICA:

Relatório de conformidade

ITI
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 30/10/2026 14:37:13 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.32.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: IMPUGNACAO_INTEGRAL_PE_043-2026_ARARUAMA-rev00_assinado (1).pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

09a8a9f4f852a9b94e43ccf3fb0ffb8c38f4e96cd5a2c0313bf0e87e7fbed6d2

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

Informações da assinatura

Assinante: CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

CPF: ***.568.197-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

PROCESSO Nº 23275
FLS. 11
RUBRICA:

Caminho de certificação: Aprovado

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 30/10/2026 14:35:07 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=ALEX SARDINHA DA VEIGA

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 25/05/2026 12:21:09 BRT

Aprovado até: 25/05/2027 12:21:09 BRT

Expirado (LCR): false

PROCESSO Nº 23275
FLS 12
RUBRICA

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

PROCESSO Nº 23275
FLS 13
RUBRICA

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid

PROCESSO Nº 23275
FLS. 14
RUBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 23975

Número de Folhas 15

A/AO Comlic

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 / 11 / 2026.

Lucas Rocha
Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 25761/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando a impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa **INTEGRAL CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.834.989/0001-02**, representada por seu sócio-administrador, **ALEX SARDINHA DA VEIGA**, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e implantação de sinalização viária horizontal e vertical no Município de Araruama, encaminhamos a documentação para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes, no âmbito das competências dessa Secretaria.

Considerando que a impugnação apresenta questionamentos relacionados à inversão de fases, às exigências de habilitação, à qualificação técnica, à composição e aos valores do orçamento estimativo, à data-base orçamentária, às exigências ambientais e às disposições do Termo de Referência e demais anexos, solicitamos manifestação conclusiva e devidamente fundamentada acerca dos argumentos suscitados, facultando-se a essa Secretaria, caso entenda necessário, a realização de consultas ou o encaminhamento da matéria aos setores técnicos e jurídicos competentes.

Outrossim, considerando que a sessão pública do certame encontra-se agendada para o dia 06 de novembro de 2026, às 10h, solicitamos especial atenção à urgência das providências, a fim de possibilitar a apreciação integral da impugnação, inclusive quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao certame, observados os prazos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Araruama, 03 de novembro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO Nº 23275/26
FLS.: 18
ASS.:

À COMLI

Assunto: Solicitação de suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 043/2026.

Considerando o recebimento de impugnação ao instrumento convocatório e de pedido de esclarecimento referentes ao Pregão Eletrônico nº 043/2026, Processo Administrativo nº 25.761/2025, solicitamos a **suspensão *sine die* do certame**, a fim de possibilitar a análise técnica e administrativa das questões suscitadas, bem como a elaboração das respectivas respostas.

A medida possui caráter preventivo e visa assegurar a adequada apreciação das manifestações apresentadas, em observância aos princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao disposto no art. 164 do referido diploma legal.

Dessa forma, solicitamos a adoção das providências necessárias à suspensão da sessão pública, com a devida comunicação aos interessados e divulgação nos meios oficiais pertinentes, permanecendo o certame suspenso até a conclusão das análises e posterior definição de nova data para sua realização.

Araruama, 05 de novembro de 2026.

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos